



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.12.2022.01-SRPE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES (ESCRITÓRIO, MOBILIÁRIO E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.

**IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI
CNPJ nº 22.228.425/0001-95**

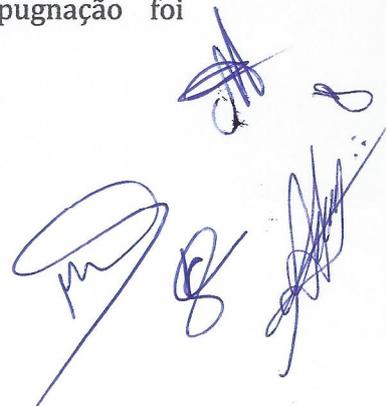
Lucas Justino Caetano, Pregoeiro da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, e os ordenadores de despesas da Secretaria de Educação, órgão gerenciador do presente processo, representada nesse ato pelo Sr(a) Marcio do Carmo da Silva; Secretaria de Saúde, representada nesse ato pela Sr(a) Nara Juliana Santos Araújo; Fundo Geral, representada pela Sr(a) Maria Robervânia Alves Feitosa e Secretaria de Assistência Social, representada nesse ato pelo Sr(a) Adriano Orlando Casado Marques; instados a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico Nº22.12.2022.01-SRPE, interposto pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CNPJ nº22.228.425/0001-95**, passa a apresentar as suas considerações, fazendo- pelas razões abaixo delineadas:

1.PRELIMINARMENTE

De início, é dever informar que a impugnação a edital não possui efeito suspensivo, e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação (§ 1º do art. 24, do Decreto nº 10.024/19).

Noutro giro, registramos que o pedido de impugnação foi apresentado tempestivamente, de modo que o mesmo é conhecido.

2.DOS FATOS



Trata-se de pedido de impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 22.12.2022.01-SRPE, tendo como objeto o Registro de preços, para futura e eventual aquisição de bens permanentes (escritório, mobiliário e equipamentos eletrônicos) para atender as necessidades das diversas secretarias da prefeitura municipal de Santana do Cariri/Ce.

Em resumo, aduz a empresa impugnante que, ao examinar as condições do edital do certame, teria observado que o Lote 02 é composto por materiais diversos e móveis de linhas de diferentes, e que o fato prejudica a ampla competitividade.

Assim posto, pugna pela suspensão do edital para o fim de ser o mesmo reformulado com o desmembramento do Lote 02.

É o que importa relatar.

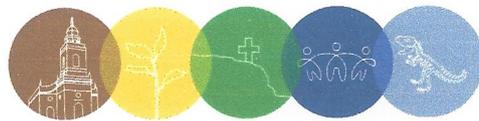
3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante relativamente ao agrupamento do LOTE 02 não merece prosperar. Ao contrário dos argumentos expendidos, a motivação da Administração é justamente diversa, ou seja, é a de admitir a participação de um maior número de interessados, por ser mais atrativo do ponto de vista comercial que uma única empresa especializada forneça o Lote eventualmente cotado, com preços mais vantajosos para o erário.

Dito isto, a licitação mostra-se mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade e a fiscalização na execução do objeto, possibilitando um maior nível de controle pela Administração, tanto na entrega, quanto na conferência.

Ademais, o agrupamento está correto, permite a economia de escala, sendo certo que é mais oportuna a aquisição do modo pretendido, diante da logística necessária para distribuição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santanense



Com efeito, a própria súmula 247/2009 do TCU, faz ressalvas quanto às licitações por itens *“desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala”*.

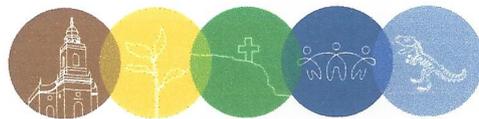
Logo, a opção da Administração encontra-se devidamente justificada, sendo ato discricionário do gestor.

De acordo com os ensinamentos do JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, com o parcelamento do objeto, se quer *“ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro”* (in PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 256)

Para o Tribunal de Contas da União *“questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto.”* (Acórdão nº732/2008)

Na esteira, são os arestos abaixo colacionados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO N. 153/2020, DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. VIGILÂNCIA ORGÂNICA (ARMADA E DESARMADA) E VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL (EPAGRI). ADOÇÃO DE LOTE ÚNICO. ALEGAÇÃO DE QUE TRATARIAM DE SERVIÇOS DISTINTOS E DIVISÍVEIS, O QUE REPRESENTARIA OFENSA A DITAMES DA LEI N. 8.666/1993, NOTADAMENTE ART. 23, § 1º, E À SÚMULA 247 DO TCU. DEMONSTRAÇÃO, TODAVIA, POR PARTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE EXISTEM JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santarense



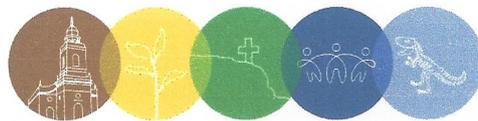
UNIFICAÇÃO DO OBJETO DO PROCEDIMENTO CONCORRENCIAL. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO DA IMPETRANTE, DE QUE A ELEIÇÃO DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NO CASO CONCRETO, SERIA DISCRIONÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - MSCIV: 50010803620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5001080-36.2021.8.24.0000, Relator: Cid Goulart, Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR. DIVISÃO DOS PRODUTOS EM LOTES. ATO DISCRIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, ENTRETANTO, POSSÍVEL A ANÁLISE DE SUA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CAUSA NÃO MADURA PARA JULGAMENTO. ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA O DEVIDO SEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1519635-3 - Rio Branco do Sul - Rel.: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 12.07.2016) (TJ-PR - APL: 15196353 PR 1519635-3 (Acórdão), Relator: Juiz Edison de Oliveira Macedo Filho, Data de Julgamento: 12/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1847 22/07/2016)

Desse modo, nos parece pertinente consignar o entendimento de que empresas especializadas em determinado segmento, como no presente caso, devem ter infraestrutura adequada para executar os serviços que pretende contratar.

Outrossim, por analogia, em face do que dispõe o artigo 312, do Código de Defesa do Consumidor, *pois qualquer empresa que comercialize os produtos ora licitados dispõe destes instrumentos de demonstração.* (TC-034863/026/12, sessão plenária de 06/07/11, Rel. Subst. de Conselheiro Samy Wurman)

Nesse azo, repisamos, que o critério adotado e a aglutinação efetuada são satisfatórias do ponto de vista da eficiência administrativa, através da consolidação do fornecimento do objeto, possibilitando uma melhor gestão contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DO CARIRI
Orgulho de ser Santareense



Dessa maneira, não existe qualquer critério restritivo, porquanto todas as condições editalícias atendem a normatização e a finalidade pretendida pela Administração, a quem compete discernir sobre as suas necessidades, dentro dos limites legais, a bem do interesse público.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o pedido de impugnação apresentado pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI** é conhecido, mas no mérito, é **IMPROVIDO**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de pregão eletrônico nº22.12.2022.01-SRPE.

Essa é a decisão!

Santana do Cariri-CE, 16 de janeiro de 2023.

Maria Robervânia Alves Feitosa
Ord. de Desp. do Fundo Geral

Adriano Orlando Casado Marques
Ord. de Desp. da Sec. de Assistência Social

Márcio do Carmo da Silva
Ord. de Desp. da Secretaria de Educação-
Órgão Gerenciador

Nara Juliana Santos Araújo
Ord. de Desp. da Secretaria de Saúde

Lucas Justino Caetano
Pregoeiro